

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850., Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-340 - Telefone: 84 3315-3840,

E-mail: 11pmj.mossoro@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO N. 03/2018

A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deverá se pautar nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta Política e reproduzidos pelo art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, consoante preceitua o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública denominada nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que configura-se como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de

servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”; (grifos para destaque)

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO, outrossim, que, de acordo com o art. 2º, III da Resolução n. 7 CNJ, constituem práticas de nepotismo, dentre outras: o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento”;

CONSIDERANDO, que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que, de acordo com os autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002775-5 e, especificamente, conforme a Portaria n. 121/2017, publicada no Jornal Oficial do Município de n. 392- B, de 02 de fevereiro de 2017, a Exma. Prefeita Rosalba Ciarlini nomeou o Sr. Rodrigo Nogueira Delfino, sobrinho da Secretária Municipal Magali Nogueira Delfino, para ocupar cargo em comissão de Diretor de Unidade, em clara afronta à Súmula Vinculante n. 13 do STF;

CONSIDERANDO que o próprio Rodrigo Nogueira Delfino apresentou declaração de ausência de parentesco com qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o ofício n. 12/2018-PGM/PGMM, a ausência de subordinação entre os servidores comissionados Rodrigo Nogueira Delfino e Magali Nogueira Delfino afasta o nepotismo, contudo essa tese é incompatível com a redação da Súmula Vinculante n. 13 do STF;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Exma. Sra. Prefeita de Mossoró, Rosalba Ciarlini que, exonere, no prazo CINCO DIAS (dada a ciência prévia da irregularidade pela Exma. Procuradora-Geral do Município), RODRIGO NOGUEIRA DELFINO OU MAGALI NOGUEIRA DELFINO devido ao parentesco de 3º grau que guardam entre si;

O não acatamento desta Recomendação implica na adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do

ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Mossoró/RN, 09 de abril de 2018

Micaele Fortes Caddah

Promotor de Justiça